

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE NATÉRCIA-
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Processo Administrativo nº 004/2026 Pregão Presencial nº 004/2026

INSTITUTO ÁQUILA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 27.162.956/0001-46, com sede na Rua Antônio Carniel, nº 534, Zona 05, CEP 87.015-330, Maringá/PR, neste ato representada por seu representante legal, Sr. **Marlon Vinícios Siqueira Nascimento**, RG nº 11056579-8 SSP/PR e CPF/MF nº 075.290.299-75, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na legislação aplicável e no edital do certame, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que declarou sua INABILITAÇÃO no Pregão Presencial nº 004/2026, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I- PREÂMBULO

De início, impõe-se destacar que as razões ora apresentadas devem ser regularmente processadas e analisadas, sendo certo que, na hipótese de não acolhimento, deverão ser objeto de resposta expressa e devidamente fundamentada.

Ademais, requer-se que tais razões sejam previamente submetidas à apreciação da Douta Autoridade Superior, em observância ao Princípio Constitucional do Direito de Petição, consagrado no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, leciona o renomado constitucionalista José Afonso da Silva:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação."

II- DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

O recurso ora apresentado está em consonância com a legislação pertinente à matéria de licitações públicas, inclusive, estando dentro do prazo instituído pelo Edital n. 0004/2026, cuja cláusula 11.1.1. assim prevê:

11. RECURSOS ADMINISTRATIVOS

11.1. Dos atos da Administração decorrentes deste edital cabem:

11.1.1. Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

Desta forma, o prazo para apresentação de recurso é até o dia 03/02/2026, ou seja, o presente recurso é em sua totalidade tempestivo.

Além disso, trata-se de recurso cabível, uma vez que se volta contra decisão administrativa que culminou na inabilitação da Recorrente, situação expressamente recorrível.

III- DOS FATOS

O Município de Natércia/MG promoveu o Pregão Presencial nº 004/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa para capacitação de profissionais e trabalho

conjunto voltado à neuropsicologia, neurodesenvolvimento e psicomotricidade dentro do âmbito escolar.

A empresa INSTITUTO ÁQUILA LTDA participou regularmente do certame, apresentando proposta no valor de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), tendo sido declarada provisoriamente vencedora após a fase de lances, por ofertar o menor preço dentre os licitantes.

Na sequência, procedeu-se à abertura e análise dos envelopes de habilitação, que se encontravam devidamente fechados e apresentados dentro do prazo, ocasião em que a Pregoeira e a Equipe de Apoio entenderam por inabilitar a Recorrente sob o fundamento exclusivo de que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados não continham firma do emissor reconhecida em cartório nem assinatura digital, constando apenas assinatura manuscrita, em não observância ao item 8.1.5.1.

Contudo, conforme se demonstrará a seguir, a inabilitação da recorrente foi absolutamente infundada e caracteriza-se como verdadeiro excesso de formalismo que não encontra sustentação legal ou jurisprudencial.

IV-DO DIREITO

a) Do excesso de formalismo e da necessária observância do formalismo moderado (Lei nº 14.133/2021):

A decisão que inabilitou a Recorrente funda-se exclusivamente em rigor formal excessivo, dissociado da finalidade do procedimento licitatório, em afronta direta aos princípios consagrados na Lei nº 14.133/2021, especialmente os da razoabilidade, proporcionalidade, julgamento objetivo, competitividade, eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa.

Consoante dispõe o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a licitação destina-se a garantir a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a

Administração Pública, sendo vedada a adoção de formalismos que afastem licitantes plenamente capazes de executar o objeto.

A interpretação rígida e desproporcional das regras editalícias, quando dissociada da razoabilidade e da finalidade do certame, acaba por **prejudicar a própria Administração**, afastando propostas aptas e vantajosas por vícios meramente formais, sem qualquer repercussão material sobre a execução contratual ou sobre a isonomia entre os licitantes.

Nesse sentido, leciona Marçal Justen Filho:

“Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quando o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª edição. São Paulo: Dialética, 2002. p. 428).”

As licitações públicas e, por analogia, os procedimentos de pregão, devem respeitar o formalismo procedimental, mas não o formalismo excessivo. O formalismo procedimental diz respeito à observância das etapas e regras legalmente previstas; já o excesso de formalismo se caracteriza pelo apego desmedido a exigências inúteis ou desnecessárias, que acabam por frustrar o objetivo do certame.

Hely Lopes Meirelles, no livro *“Direito Administrativo Brasileiro”* ensina que não se anula procedimento licitatório por meras irregularidades formais, desde que estas não causem prejuízo à Administração ou aos demais licitantes, nem comprometam a lisura, a competitividade ou a execução do objeto contratado.

É exatamente essa a situação verificada no Pregão nº 0004/2026 do Município de Natércia. A inabilitação da Recorrente decorreu de interpretação excessivamente formalista, desconsiderando que todos os documentos essenciais à comprovação de sua

habilitação foram devidamente apresentados, inexistindo qualquer vício material capaz de macular sua aptidão técnica, jurídica ou econômico-financeira.

Ressalte-se que a habilitação da Recorrente não viola o princípio da isonomia, uma vez que não houve juntada de documentos posteriores à abertura do certame, tampouco qualquer tentativa de obtenção de vantagem indevida. Ao contrário, restou plenamente demonstrado que a empresa atende a todas as exigências substanciais previstas no edital.

O próprio Tribunal de Contas da União já firmou entendimento no sentido de que desclassificações fundadas em aspectos meramente formais, sem impacto na proposta ou na execução contratual, configuram excesso de formalismo em detrimento da competitividade, especialmente quando a aceitação da proposta não gera prejuízo à Administração nem ofende a igualdade entre os concorrentes, vejamos:

Desclassificação de proposta em razão de preços unitários inexequíveis

Representação formulada ao TCU indicou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 7/2009, do Banco do Nordeste do Brasil (BNB), que teve por objeto a contratação de serviços de manutenção predial em unidades do banco. Os responsáveis pela condução do certame foram chamados em oitava, para apresentar justificativas quanto à «desclassificação de 10 (dez) empresas, ofertantes dos menores preços, por motivos meramente formais, em desacordo com o princípio do julgamento objetivo das propostas, ao arremio do art. 3º da Lei nº 8.666/93". **Em seu voto, o relator reforçou a posição de que o Tribunal combate o formalismo exagerado do administrador, quando este aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes.** Defendeu como salutar a atuação do controle externo até no sentido de, ao apreciar casos concretos submetidos a seu crivo, afastar as próprias cláusulas do edital que se mostram desarrazoadas e prejudiquem a competitividade da licitação. Nesse mesmo sentido, mencionou o voto condutor do Acórdão n.º 3.046/2008-Plenário. No caso concreto, concluiu o relator que o BNB não procedeu ao arremio do edital, nem se mostraram desarrazoados os critérios de julgamento observados pelo banco para a desclassificação das licitantes. Destacou que o representante do Ministério Público junto ao TCU, em seu parecer, «demonstrou com precisão que todas as propostas desclassificadas apresentaram alguma inconsistência no custo da mão de obra, notadamente pela falta de cotação dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade". E para o Parquet especializado, "essas irregularidades relativas ao custo de mão de obra são indícios de que as respectivas propostas podem ser inexequíveis, uma vez que os valores apresentados não são suficientes para cobrir as despesas a que se destinam. É verdade que, em princípio, é da empresa contratada o dever de arcar com os eventuais erros existentes na proposta que formulou. No entanto, se isso não ocorrer, esse ônus recai sobre a administração (...), conforme a Súmula 331, IV, do TST (...)"

E arrematou o relator: "a falta de segurança por parte da

administração em conhecer especificamente como se compõem os itens de custo, tais como os mencionados, compromete o julgamento objetivo para a natureza do objeto pretendido, que cuida essencialmente de prestação de serviços terceirizados". Acompanhando a manifestação do relator, deliberou a Primeira Câmara no sentido de considerar improcedente a representação. (TCU - Acórdão n.º 744/2010-1 a Câmara, TC-010.109/2009-9, rel. Min. Valmir Campelo, 23.02.2010.)

Licitação para contratação de bens e serviços: 2 – As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário Ainda nas tomadas de contas anuais do Terceiro Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego - (Cindacta III), referentes aos exercícios de 2003 e 2004, julgadas pelo TCU, respectivamente, regulares e regulares com ressalva, outra irregularidade apurada foi a inabilitação de uma empresa em uma licitação por não ter acrescido à declaração exigida pelo inciso V do artigo 27 da Lei 8.666/ 1993 a expressão "exceto na condição de menor aprendiz". **Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros.** Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, "a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes". **Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação "promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes", o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida.** Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão no 7334/2009 - 2a Câmara. (TCU - Acórdão n.º 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011.) (grifo nosso).

Além disso, a exclusão do licitante em razão de falha meramente formal, de natureza sanável e desprovida de relevância material, mostra-se incompatível com o interesse público, o qual se orienta pela ampliação da competitividade e pela participação do maior número possível de interessados que atendam aos requisitos essenciais do certame, a fim de possibilitar à Administração a seleção da proposta mais vantajosa.

Em caso extremamente similar, o Superior Tribunal de Justiça sob decisão monocrática do Ministro Relator Ex. Sr. Dr. OG FERNANDES no RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.436 - MG (2011/0220776-7), entendeu que mesmo na AUSÊNCIA DE ASSINATURA de algum documento, não se deve conduzir a imediata inabilitação do certame, devendo ser possibilitada a correção, vejamos:

DIREITO ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - **INABILITAÇÃO DE LICITANTE - AUSÊNCIA DE ASSINATURA EM DOCUMENTO - VÍCIO FORMAL SANÁVEL - EXCESSO DE RIGOR - RAZOABILIDADE - VIOLAÇÃO - SENTENÇA CONFIRMADA - RECURSOS PREJUDICADOS. - É desarrazoado que um equívoco formal, que não compromete o processo licitatório, seja causa de inabilitação de uma licitante.** A Corte a quo, ainda que elegendo fundamentos diversos dos argumentos suscitados pelo insurgente, decidiu a respeito da controvérsia acerca da inabilitação na licitação da parte recorrida, conforme se depreende do seguinte excerto do acórdão impugnado (e-STJ, fls. 576/917):

“No mais, entre os diversos documentos necessários para participação do certame, o item 7.1.13 do edital (fl. 29) exigia que os licitantes apresentassem a seguinte declaração: "DECLARAÇÃO (MODELO B), DE QUE NÃO EMPREGARÁ MENORES DE 18 (dezoito) anos para trabalhos noturnos, perigosos ou insalubres, e para qualquer trabalho, menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendizes, à partir de 14 (quatorze) anos, conforme previsto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal". **A impetrante apresentou o referido documento (fl. 115), mas foi inabilitada (fl. 318) porque nele havia apenas uma rubrica, não constando a assinatura do representante legal da licitante. A falta de assinatura no referido documento não ensejava a inabilitação da impetrante. Em primeiro lugar, porque, embora não estivesse assinado, o documento estava rubricado, o que permite concluir que houve apenas um lapso por parte da licitante. Afinal, rubrica nada mais é do que a abreviatura da assinatura. Por outro lado, não se trata de ausência de apresentação de documento que pudesse comprometer a verificação das condições da empresa para realizar o serviço. Seria diferente se a impetrante tivesse deixado de juntar, por exemplo, o atestado de capacidade técnica (item 7.1.15), ou a relação de equipe técnica (item 7.1.17). O fato é que todos os documentos indispensáveis para a comprovação de que a impetrante podia realizar o serviço a ser contratado foram juntados. Dessa forma, o rigor imposto pela Comissão de Licitação não se justifica, sendo desarrazoado o ato que inabilitou a impetrante. [...] Conforme bem decidido, "entende-se que a inabilitação da impetrante pela ausência de assinatura em determinado documento declaratório, que em nada alterou o conteúdo da proposta, caracteriza-se ato abusivo praticado pela Administração, uma vez que excessivamente rigorosa"** (fl. 453). [...] Não nos esqueçamos de que o, processo de licitação é baseado na rígida observância de seus regramentos, mas não podemos nos esquecer de que o objetivo do referido processo é garantir que a Administração adquira bens e serviços de; acordo com a proposta mais vantajosa e conveniente. Portanto, quanto maior o número de licitantes aptos a prestar o serviço, melhor será para a Administração. Portanto, não se compreende sequer a absoluta irresignação do DER-MVG ante o fato da impetrante ter sido novamente incluída no certame. Por fim, lembro que até mesmo no processo judicial admite-se a intimação das partes para suprir eventual falta de assinatura. **Dessa forma, é desarrazoado que um equívoco formal, que não compromete o processo licitatório, seja causa de inabilitação de uma licitante.**”

Quanto à questão de fundo, o Tribunal de origem consignou que a presença de rubrica ao invés da assinatura em documento exigido na fase de habilitação na

licitação, não pode causar a inabilitação da parte recorrida, pois tal rigor seria desarrazoado, considerando, ainda, que não houve comprometimento na verificação das condições da empresa para realizar o serviço.

Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência do STJ que se firmou no sentido de que não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados.

Em idêntica direção:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES: CONSEQUÊNCIAS 1. **Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.** 2. **Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente.** 3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança. 4. Recurso provido. (RMS 15.530/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2003, DJ 1º/12/2003, p. 294)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. **ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.** 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. **O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo.** Precedentes. 3. Segurança concedida. (MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/9/2002, DJ 07/10/2002, p. 163)

Assim, a ausência de firma reconhecida ou assinatura digital em atestado que está materialmente existente, assinado e compatível com o objeto licitado não autoriza a inabilitação automática do licitante.

Dessa forma, embora seja inegável o dever de observância ao princípio da legalidade e à vinculação ao instrumento convocatório, não se pode admitir que a Administração Pública adote postura de **formalismo exacerbado**, capaz de comprometer a finalidade maior do procedimento licitatório, qual seja, a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público.

Diante disso, impõe-se o reconhecimento de que a decisão que inabilitou a Recorrente carece de razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser revista para

habilitar a empresa, preservando-se a competitividade do certame, a economicidade e, sobretudo, o interesse público.

b) Do dever de diligência da Administração Pública – Prevalência do interesse público e da proposta mais vantajosa:

A Lei nº 14.133/2021 é expressa ao permitir e incentivar a realização de diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada apenas a inclusão de documentos que modifiquem a substância da proposta ou da habilitação.

No caso concreto, eventual dúvida quanto à forma de assinatura do atestado poderia e deveria ter sido sanada por meio de simples diligência, inclusive mediante contato com o emissor do documento, providência mínima, razoável e suficiente para confirmar sua autenticidade.

Sobre o tema de diligência, destaca-se a reflexão jurisprudencial do Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 1.211/2021:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, **a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica**, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso

VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.(grifo nosso).

Dessa forma, não tem como prosperar os argumentos trazidos pela Administração Pública em inabilitar a empresa.

Com efeito, importante avaliar a perspectiva do interesse público para a efetividade da justa competição e da busca de preços vantajosas nas licitações e contratações públicas.

Nesse contexto, destacamos também os artigos 53 e 55 da Lei nº 9.784/1999:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

Ora, a manutenção da inabilitação da Recorrente implica afastar do certame a proposta de menor valor, no montante de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), conduzindo a Administração à contratação por valor significativamente superior.

Além disso, cumpre destacar que o Tribunal de Contas da União, ao apreciar casos envolvendo a desclassificação ou inabilitação de empresas em procedimentos administrativos, tem reiteradamente afirmado que, diante de impropriedades de natureza estritamente formal, passíveis de saneamento por meio de diligência, devem prevalecer os princípios da ampliação da competitividade e da escolha da proposta mais vantajosa, em detrimento do apego excessivo a formalidades, reputando-se irregular a exclusão do licitante nessas hipóteses.

Vejamos:

Acórdão 918/2014 – Plenário (Rel. Ministro Aroldo Cedraz): “**A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, de que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU.**” (grifo nosso)

Acórdão 2.873/2014 – Plenário (Rel. Ministro Augusto Sherman): “**Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes.**” [...] 5. A análise preliminar da documentação acostada revelou indícios de que a representante teve sua proposta desclassificada indevidamente, por não ter apresentado a declaração prevista no subitem 7.6, alínea a.6, do edital regulador da disputa, de que os documentos encaminhados por meio do Sistema Licitações-e seriam autênticos aos originais, falha formal que poderia ser sanada mediante diligência. (TCU. Acórdão n. 1920/2020-Plenário. Data da sessão: 22.07.2020)”(grifo nosso)

Dessa forma, é imperioso reconhecer que a Administração Pública possui o dever de, no exame do caso concreto, **ponderar a aplicação dos princípios que regem as contratações públicas**, evitando decisões automáticas ou meramente formais que culminem na frustração do interesse público.

A exclusão de licitante em razão de possível inconsistência formal em sua documentação representa, na prática, a **renúncia injustificada a uma contratação objetivamente mais vantajosa**, razão pela qual se revela imprescindível distinguir vícios meramente sanáveis daqueles efetivamente insanáveis, em observância aos princípios da eficiência e da economicidade na aplicação dos recursos públicos.

Diante de todo o exposto, resta cristalino que a manutenção da inabilitação da Recorrente, fundada em impropriedade de natureza estritamente formal e plenamente sanável, revela-se medida desproporcional, contrária à legislação vigente e à consolidada orientação do Tribunal de Contas da União.

A Administração Pública, ao se afastar do dever de diligência e optar pelo rigor formal excessivo, acabou por privilegiar o procedimento em detrimento de sua finalidade essencial, comprometendo a competitividade e afastando do certame a proposta mais vantajosa ao erário.

Nesse contexto, impõe-se o reconhecimento de que a atuação administrativa deve estar sempre orientada pela concretização do interesse público, o qual se materializa, nas contratações públicas, na busca da solução mais eficiente, econômica e vantajosa, e não na eliminação automática de licitantes por falhas que em nada prejudicam a lisura, a isonomia ou a execução do objeto contratado.

Assim, à luz dos princípios da razoabilidade, do formalismo moderado, da eficiência, da competitividade e da vantajosidade, bem como diante da possibilidade legal e jurisprudencial de saneamento de vícios formais, conclui-se que a decisão que inabilitou a Recorrente merece ser revista, com o consequente reconhecimento de sua habilitação e regular prosseguimento no certame, como medida que melhor atende ao interesse público e à correta aplicação dos recursos públicos.

V- DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente a Vossa Senhoria:

- a) **O recebimento e o conhecimento do presente Recurso Administrativo**, por ser próprio, tempestivo e regularmente interposto, nos termos do Edital do Pregão Presencial nº 004/2026 e da legislação aplicável;
- b) **O provimento integral do recurso**, para que seja reformada a decisão que declarou a inabilitação da Recorrente, reconhecendo-se o caráter meramente formal e sanável da suposta irregularidade apontada;
- c) **O reconhecimento da validade dos Atestados de Capacidades Técnicas apresentados**, afastando-se a exigência de formalidades não essenciais, por se tratar de documento materialmente existente, compatível com o objeto licitado e apto a comprovar a qualificação técnica da empresa;
- d) **A consequente habilitação da empresa INSTITUTO ÁQUILA LTDA no certame**, com o regular prosseguimento do Pregão Presencial nº 004/2026,

preservando-se a competitividade, a economicidade e a seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública;

e) **Subsidiariamente**, caso assim não se entenda, **a realização de diligência**, nos termos da Lei nº 14.133/2021, a fim de sanar eventual dúvida formal quanto à documentação apresentada, especialmente quanto à autenticidade e validade do atestado técnico, evitando-se a exclusão indevida da licitante;

Nestes termos,
Espera deferimento.

Maringá, 30 de janeiro de 2026.

Marlon Vinícios Siqueira Nascimento

Representante Legal

RG nº 11056579-8 SSP/PR

CPF/MF nº 075.290.299-75

Instituto Aquila Ltda

CNPJ: 27.162.956/0001-46